



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

Curadoria da Moralidade Administrativa

Objeto: Apurar eventuais irregularidades nas contratações de profissionais pelo Poder Executivo do Município de Iraceminha.

Inquérito Civil n. 06.2015.00007138-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado neste ato pela Promotora de Justiça com atribuição na Curadoria da Moralidade Administrativa, na qualidade de **COMPROMITENTE**, e **MUNICÍPIO DE IRACEMINHA**, por seu Prefeito Municipal, Bruno Roberto Pan, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, nos Autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00007138-7, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da Federal, no artigo 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu artigo 21, § 2º, prevêm a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação" (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99).

CONSIDERANDO que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, prevê a possibilidade de contratação de serviços por entes públicos, ao dispor que "ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, incisos IX e XXI, da CF);

CONSIDERANDO que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, inciso XXXIII, da CF);

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis/resoluções que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções no Poder Executivo Municipal;



COPIADO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

CONSIDERANDO a instauração, pelo Ministério Público Estadual, de diversos procedimentos investigatórios, em várias Comarcas, visando a apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados, que indicam a generalização de tais irregularidades em Santa Catarina;

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA**, com fulcro no no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

I - DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores por tempo determinado mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente;

2.1 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública, e:

I - nas hipóteses da Lei n. 8.745/1993 e suas alterações;

II - nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;

III - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

IV / suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA
exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;

VI - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos; e,

VII - especificamente ao magistério público: a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares; b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de cargos em comissão para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior;

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não realizar contratações de servidores e serviços terceirizados para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, cabendo sua contratação apenas para o exercício de atividades meio da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório;

CLÁUSULA 5ª - No prazo de 60 (sessenta) dias, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar projeto de lei objetivando instituir legislação não destoante do disposto da Lei Federal n. 8.745/93 e da Lei Complementar Estadual n. 260/04, para regulamentação das contratações por tempo determinado, revogando no mesmo diploma todas as disposições municipais contrárias;

CLÁUSULA 6ª - no prazo máximo de 90 (noventa) dias, exonerar todos os servidores contratados, se for o caso:

I - sem procedimento prévio de seleção ou sem atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público;

II - com a contratação prorrogada sucessivamente, em desacordo com os limites impostos em lei; e,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

III - em desvio de função;

CLÁUSULA 7ª - No prazo de 10 (dez) dias, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, aos Conselhos Municipais e aos Clubes e Associações Comunitárias para conhecimento e divulgação;

CLÁUSULA 8ª - Em até 10 (dez) dias depois de transcorrido cada um dos prazos ajustados nos itens 5 e 6, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do cumprimento das obrigações, como a minuta do projeto de lei e as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste;

II - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA 9ª - O não cumprimento do ajustado nas cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª, no âmbito do respectivo poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, ou que não tenha sido exonerado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

CLÁUSULA 10ª - O não cumprimento do ajustado nas cláusulas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª, no âmbito do respectivo Poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada mês de atraso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

CLÁUSULA 11ª - As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), instituído pela Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentado pelo Decreto nº 808, de 9 de fevereiro de 2012, a ser pago mediante a expedição de boleto por este Órgão Ministerial;

CLÁUSULA 12ª - As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

12.1 - Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nas cláusulas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

III – DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 13ª - O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. A promoção de arquivamento do Inquérito Civil será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do artigo 26, *caput*, do Ato n. 335/2014/PGJ/CGMP.

CLÁUSULA 14ª - O Ministério Público compromete-se:

14.1 - A não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado;

14.2 - A, antes de promover a execução do presente TAC, remeter ofício ao Prefeito Municipal para que, em 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos que julgar necessário a respeito do alegado descumprimento das obrigações avençadas.

IV – DO FORO

CLÁUSULA 15ª - As partes elegem o foro da Comarca de Maravilha (SC) para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil

COPIADO



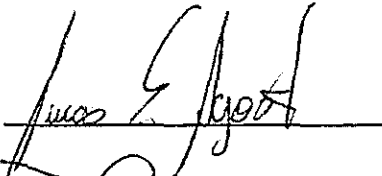
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA
será arquivado em relação aos signatários, e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida à apreciação do colendo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85, e artigo 26, *caput*, do Ato n. 335/2014/PGJ/CGMP.

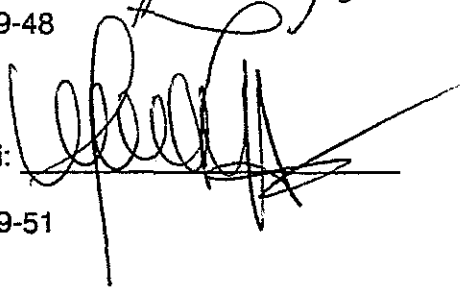
Maravilha, 17 de outubro de 2016.


Cristiane Weimer
Promotora de Justiça


Bruno Roberto Pan
Prefeito Municipal de Iraceminha

Testemunhas:

1) Lucas Edivandro Agostini: 
CPF n. 053.493.289-48

2) Edimar Zuanazzi: 
CPF n. 042.941.459-51